

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.848, DE 2012

Altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que “define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e dá outras providências”.

Autor: Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator: Deputado RICARDO BARROS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Osmar Serraglio, pretende alterar a Lei 8.001, de 1990, para modificar os critérios de distribuição dos *royalties* devidos pela Usina de Itaipu, de forma a aquinhoar o Município de Guaíra com o percentual de três por cento dos recursos destinados aos Estados e Municípios por ela diretamente afetados.

O autor sustenta ser necessária e justa a revisão da compensação financeira devida ao Município de Guaíra por ter sido este o mais atingido pela construção da Usina de Itaipu. Entende o autor ser incomparável o prejuízo de Guaíra em relação aos demais Municípios - que apenas tiveram inundadas áreas agricultáveis -, sobretudo pelo estancamento do afluxo turístico que ocorria pela exploração do Salto de Sete Quedas.

A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Minas e Energia (CME) que a aprovou, com emenda, nos termos do parecer do relator. A emenda da CME aumenta para oito por cento o quinhão assegurado ao Município de Guaíra.

Em seguida, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que se manifestou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou de despesa e pelo não cabimento de pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.848, de 2012, e da emenda da Comissão de Minas de Energia (CME).

As proposições chegam a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 3.848, de 2012.

A matéria se insere no rol de competências legislativas privativas da União (CF, art. 20, § 1º e art. 22, IV); a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF, arts. 48, *caput*, e 61, *caput*); e a espécie normativa se mostra idônea, pois se trata de projeto de lei que altera a Lei nº 8.001, de 1990, que é lei ordinária. Assim, os requisitos formais se mostram atendidos pelo projeto de lei em exame.

Passemos à análise da constitucionalidade material da proposição e da emenda apresentada na Comissão de Minas e Energia (CME).

O objetivo da proposição é, claramente, assegurar ao Município de Guaíra uma participação maior, em relação à distribuição vigente, nos royalties devidos por Itaipu Binacional.

Poder-se-ia, no tocante à constitucionalidade, questionar violação ao princípio da isonomia. Tal questionamento, todavia, não se sustenta, uma vez que o princípio da igualdade, em essência, visa a proibir a regulação desigual para situações fáticas iguais.

Com efeito, não é disso que trata a proposição em exame. O projeto, na verdade, busca superar a igualdade meramente formal e concretizar a igualdade material, ou seja, a equiparação das situações fáticas em proporção dos prejuízos sofridos.

O presente exame poderia ser fundado na célebre citação: devem os iguais ser tratados de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. O projeto não está, portanto, criando privilégios odiosos, o que seria flagrantemente inconstitucional e injurídico. Ao contrário, diante de uma justificativa socialmente aceitável, está promovendo a igualdade material.

No que toca à aferição do percentual a ser destinado ao Município de Guaíra, esta é naturalmente uma função submetida ao juízo político do legislador, desde que observado o preceito da razoabilidade. Assim, tanto os três por cento propostos pelo autor, quanto os oito por cento definidos pela Comissão de Minas e Energia (CME) e ratificados pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), afiguram-nos razoáveis.

Quanto à técnica legislativa, as proposições não merecem reparos, salvo pelo acréscimo obrigatório da expressão “(NR)” ao final do dispositivo alterado. Para tanto, apresentamos emenda e subemenda com o fim de adequar as proposições às regras da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.848, de 2012, com a emenda de técnica legislativa, e da emenda apresentada na Comissão de Minas e Energia, com a subemenda de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RICARDO BARROS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.848, DE 2012

Altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que “define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e dá outras providências”.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, ao final do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterado pelo art. 1º do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DA CME AO PROJETO DE LEI Nº 3.848, DE 2012

Altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que “define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e dá outras providências”.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se, ao final do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterado pela Emenda nº 1, da Comissão de Minas e Energia, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RICARDO BARROS
Relator